



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.007097/99-05
Recurso nº : 119.917
Acórdão nº : 203-08.758

Recorrente : GRANLESTE MOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. A observância da legislação de regência da contribuição e das práticas reiteradas da administração excluem a cobrança de penalidades e juros moratórios (art. 100, III e parágrafo único do CTN).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRANLESTE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



Processo nº : 13807.007097/99-05
Recurso nº : 119.917
Acórdão nº : 203-08.758

Recorrente : GRANLESTE MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/80) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 33/40) que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS insuficientemente recolhida no período de fevereiro a setembro de 1995.

A fiscalização apurou que a empresa recolhia no período a contribuição na forma determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo STF, tendo constatado que em cotejo com a LC nº 7/70 existiam diferenças de recolhimento em virtude das diferenças de alíquotas, pelo que foi lavrado o auto de infração.

A empresa impugnou a autuação alegando:

1 - afastados os Decretos-Leis volta a LC nº 7/70 a vigir por inteiro, com toda a sua integridade e não só quanto à sua alíquota;

2 - a base de cálculo da contribuição, tal qual consta da LC, é o faturamento do sexto mês anterior a contribuição devida, conforme o art. 6º da LC; e

3 - que em função desta base de cálculo recolheu a contribuição em excesso.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

1 - a legislação, cuja execução foi suspensa, perde totalmente a eficácia, desde a sua instituição;

2 - os decretos-leis não revogaram a LC nº 7/70, por serem inconstitucionais, devendo ser a LC aplicada; e

3 - o procedimento da fiscalização foi correto ao aplicar a alíquota de 0,75% e exigir a diferença para a alíquota de 0,65%.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe a LC nº 7/70, a qual sendo aplicada demonstra um excesso de recolhimento.

É o relatório.



Processo nº : 13807.007097/99-05
Recurso nº : 119.917
Acórdão nº : 203-08.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O que se discute no presente processo é se o disposto no art. 6º, principalmente no seu parágrafo único, da LC nº 7/70 estabelece base de cálculo da contribuição ou fixa prazo de pagamento da mesma.

Em relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)."

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo deve ser considerada como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de que o lançamento deve se pautar pelo que determina o parágrafo único do art. 6º do CTN, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o auto de infração exige multa de ofício e juros de mora, que são totalmente improcedentes, porquanto a contribuinte agiu segundo a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, bem como cumpriu integralmente as normas administrativas fixadas pelo órgão competente e, segundo o art. 100, parágrafo único, do CTN, os que assim agem estão excluídos da imposição de penalidades, da cobrança de juros de mora e da correção monetária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.007097/99-05
Recurso nº : 119.917
Acórdão nº : 203-08.758

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a semestralidade do PIS e a não incidência de multa de ofício e juros de mora.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES